



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720326/2011-89
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2302-003.666 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrentes IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES
CLAROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE CUMPRIMENTO REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA.

As entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam, à época dos fatos geradores, atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. No período anterior à Medida Provisória nº 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, salvo se a multa no hoje prevista no artigo 32-A da mesma Lei nº 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, acatando as retificações propostas pelo Fisco, mantendo os lançamentos apenas quanto aos períodos de 01 a 04/2007. Por maioria de votos em dar

provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que a multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, DEBCAD 37.313.684-6, lavrado no CFL 68, seja recalculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 11.941/2009, somente na estrita hipótese de o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao Recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN. Vencida na votação a Conselheira Graziela Parisoto, que entendeu por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator

EDITADO EM: 28/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Graziela Parisoto, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Luciana Matos Pereira Barbosa e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, para que fossem excluídos dos autos de infração DEBCAD nº 37.288.825-9 e 37.313.683-8 as contribuições lançadas referentes às competências de 05/2007 a 13/2007 e as multas aplicadas por meio do AI 37.313.684-6 relativas às competências de 05/2007 a 13/2007. A DRJ recorre de ofício, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, artigo 34, I, pois o valor exonerado é superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3/1/2008.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.167 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de créditos lançados pela fiscalização, contra o sujeito passivo já identificado, discriminados a seguir.

AI DEBCAD nº 37.288.825-9, com valor consolidado em 14/3/2011, de R\$ 6.219.699,84, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, **parte da empresa**, incidentes sobre as remunerações de empregados e de contribuintes individuais, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

AI DEBCAD nº 37.313.683-8, com valor consolidado em 14/3/2011, de R\$ 1.614.203,56, referente à exigência de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados **Terceiros** – Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre a alimentação fornecida aos empregados; e

AI DEBCAD nº 37.313.684-6, no valor de R\$ 693.224,35, lavrado em 17/3/2011, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV, § 5º, combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4º (**Código de Fundamentação Legal – CFL nº 68**).

(...)

Por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (sistema Plenus), **constatou-se que o sujeito passivo obteve o deferimento de isenção junto à previdência social desde 4/6/1992**, concedida por meio do Ato nº 81.103/701/1992, pela UDRP nº 11.426.

Por meio de consulta ao Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social – SICNAS, na rede mundial de computadores, **verificou-se que foi deferida, em 22/3/2007, a**

renovação de seu certificado para o período de 1/1/2004 a 31/12/2006. Tal renovação foi requerida por meio do processo nº 71010.000870/2003-69.

O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal TIF – nº 001, de 14/1/2010, com ciência em 15/1/2010, a apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS para o período de 1/1/2007 a 29/4/2007 (item 3 do TIF). Em 20/1/2010, o sujeito passivo apresentou alguns dos documentos solicitados: o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS emitido em 22/3/2007 com validade de 1/1/2004 a 31/12/2006 e a publicação no Diário Oficial da União de 4/2/2009 que tratava da renovação da CNAS para o período de 30/4/2007 a 29/4/2010.

Especificamente, verificou-se que, em 22/5/2007, o contribuinte protocolou no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome o pedido de renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Tal pedido recebeu o nº 71010.001108/2007-23 e foi deferido com base no artigo 37 da Medida Provisória– MP nº 446 de 7/11/2008, conforme consta na Resolução nº 7, de 3/2/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União - DOU. A validade da renovação do certificado, conforme consta na citada Resolução, é de 30/4/2007 a 29/4/2010.

A MP nº 446/2008 determinava em seu artigo 37 que os pedidos de renovação dos certificados que não houvessem sido objeto de julgamento por parte do mencionado conselho até a data da publicação da Medida Provisória citada considerar-se-iam deferidos.

Constatou-se que de 1/1/2007 a 29/4/2007 o contribuinte, por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não faria jus à isenção das contribuições previdenciárias, por desatender o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 55, inciso II. Por essa razão, emitiu-se a informação fiscal com a proposta de cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias, processo nº 10670.001425/2010-87. A informação fiscal originária foi emitida em 16/7/2010 e teve que ser novamente emitida por não constar assinatura da chefia em 13/10/2010. O sujeito passivo apresentou a respectiva defesa em 22/10/2010.

Contudo, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15/9/2010 (que alterou diversos artigo da IN RFB nº 971/2009), a partir de 30/11/2009 deixariam de ser emitidos atos declaratórios e cancelatórios de isenção, devendo os autos dos processos pendentes de emissão de tais atos, retornarem para que a fiscalização, em caso de descumprimento de qualquer requisito para o gozo da isenção (respeitada a legislação de vigência), lavrasse os autos de infração por descumprimento de obrigações correspondentes.

Por essa razão os autos do processo nº 10670.001425/2010-87 foram encaminhados à fiscalização para que fosse cumprido o

disposto na IN RFB nº 971/2009, com as alterações da IN RFB nº 1.071/2010.

Constatou-se que o sujeito passivo por não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período de 01/2007 a 12/2007 não faria jus à isenção das contribuições previdenciárias e fundos e, portanto, lavrou-se os autos de infração.

Consta ainda no relatório fiscal que o contribuinte na data do início do procedimento fiscal (25/9/2009) havia enviado as GFIP, relativas às competências de 01/2007 a 13/2007, com código de FPAS “639”, aplicável a entidades beneficentes em gozo de isenção.

Ao proceder dessa maneira deixou de declarar contribuições previdenciárias devidas (parte patronal).

Em razão disso foi aplicada multa por meio do AI DEBCAD nº 37.313.684-6, no valor de R\$ 693.224,35 (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 68). Tal multa foi calculada com base no que dispõe a Lei 8.212/1991, artigo 32, § 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6/5/1999, artigo 284, inciso II e artigo 373. Sendo que esse valor, equivale a cem por cento da importância devida relativa à contribuição não declarada, limitada ao valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no RPS, artigo 283, caput, em função do número de segurados do sujeito passivo em cada competência. O valor mínimo considerado foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 3/1/2011, e passou a ser de R\$ 1.523,57. A apuração da multa por competência foi discriminada às fls. 35/36.

Consta no relatório fiscal que foi realizada a comparação (fl. 37) entre a multa calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação quando da ocorrência dos fatos geradores (legislação de regência), com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte. Conforme demonstrativo de fl. 37, para todas as competências a multa total mais favorável foi a apurada conforme a legislação de regência.

(...)

Cientificado das autuações em 17/3/2011 (conforme assinatura à fl. 1.063), o sujeito passivo apresentou defesa (fls. 1.066/1.082) em 15/4/2011, conforme data aposta em cópia de envelope de postagem de fl. 1.099 (...)

(...)

Em 31/5/2012, tendo em vista as alegações do impugnante, os autos do presente processo foram baixados em diligência

(despacho de fls. 1.102/1.105) para que a fiscalização prestasse alguns esclarecimentos.

Em 5/11/2012 a fiscalização se manifestou às fls. 1.108/1.109l, basicamente, como segue:

Informou que foram levantados valores de 30/4/2007 a 31/12/2007, pois à época, o entendimento construído na DRF de origem era de que o contribuinte não atendeu o requisito contido na Lei nº 8.212/1991, artigo 55, inciso II. Isso porque ao requerer intempestivamente a renovação do CEAS e em função do CNAS ter expedido novo CEAS a partir da data desse requerimento intempestivo, restou um lapso temporal entre o término da validade do certificado vencido e o início do novo.

Aduziu que, caso a DRJ não concorde com esse entendimento e julgue que o período de 30/04/2007 a 31/12/2007 foi indevido, o valor da multa lançado no Auto de Infração, DEBCAD nº 37.313.684-6, discriminado no parágrafo 64 do Relatório Fiscal, de R\$ 693.225,35 passaria a ser de R\$ 213.299,80 (competência de 01 a 04/2007 – coluna AI CFL 68– do quadro do parágrafo 64). Quanto aos Autos de Infração DEBCAD 37.288.825-9 e 37.313.683-8, devem ser excluídas as contribuições referentes às competências de 05/2007 a 13/2007.

O impugnante foi cientificado do resultado dessa diligência em 28/11/2012, conforme Aviso de Recebimento de fl. 1.116 e manifestou-se às fls. 1.118/1.123 em 20/12/2012 (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, a fim de excluir as contribuições e a multa por descumprimento de obrigação acessória relativas ao período de 05 a 13/2007. A DRJ recorre de ofício, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, artigo 34, I, pois o valor exonerado é superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3/1/2008.

Cientificada do resultado, a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1.193 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que a entidade obteve renovação do pedido de certificado de entidade beneficente para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e, por meio da Resolução nº 07/2009, teve deferido o certificado com validade para o triênio de 30/04/2007 a 29/04/2010. Como o certificado tem natureza declaratória, seus efeitos retroagem, de sorte que alcançam o lapso de tempo relativo à autuação fiscal. Sendo assim, os lançamentos devem ser considerados improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Recurso de Ofício. Recurso Voluntário. Eficácia do CEBAS. Como visto, o lançamento decorre do fato de a recorrente não ter atendido ao requisito contido na Lei nº 8.212/1991, artigo 55, inciso II. Isso porque ao requerer intempestivamente a renovação do CEBAS e em função do CNAS ter expedido novo CEBAS a partir da data desse requerimento intempestivo, restou um lapso temporal entre o término da validade do certificado vencido e o início do novo. Assim, foi lançado não somente o período sem CEBAS, (01/2007 a 04/2007), mas também o restante do exercício (05 a 13/2007).

Ocorre que a DRJ houve por bem considerar que o lançamento (contribuições e multa por descumprimento de obrigação acessória) somente deveria prosperar quanto ao período sem CEBAS (01/2007 a 04/2007), no que andou muito bem, pois, de janeiro de 2007 a abril de 2007, o sujeito passivo não atendeu ao requisito para o gozo da isenção previsto na Lei nº 8.212/1991, no artigo 55, inciso II, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores.

Como bem destacado pela DRJ, apesar da MP nº 446/2008 (que fundamentou a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social) ter sido rejeitada em 10/2/2009 (conforme ato do presidente da Câmara dos Deputados publicado no Diário Oficial da União –DOU em 10/2/2009), como não foi emitido o respectivo decreto legislativo, seus efeitos relativamente às relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservam-se por ela regidos. Por isso, como a renovação do certificado em questão deu-se com base na MP nº 446/2008, especificamente, artigo 37, tal certificado considera-se renovado.

Assim, a recorrente ostenta CEBAS para o período subsequente (05 a 13/2007), de sorte que não há que se falar em descumprimento do requisito contido na Lei nº 8.212/1991, artigo 55, inciso II. Portanto, assiste razão à DRJ em manter o lançamento somente quanto ao período em que a recorrente não obteve o CEBAS.

Por tais razões, **entendo que deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.**

Quanto ao Recurso Voluntário, aduz a recorrente que a entidade obteve renovação do pedido de certificado de entidade beneficente para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e, por meio da Resolução nº 07/2009, teve deferido o certificado com validade para o triênio de 30/04/2007 a 29/04/2010. Como o certificado tem natureza declaratória, seus efeitos retroagem, de sorte que alcançam o lapso de tempo relativo à autuação fiscal. Sendo assim, os lançamentos devem ser considerados improcedentes.

Não há qualquer visio de lógica e juridicidade na argumentação da recorrente, pois o fato de o certificado ostentar natureza declaratória e, portanto, de seus efeitos retroagirem não significa dizer que qualquer período anterior estará coberto pelo CEBAS, pois, mesmo que emitido a destempo, o CEBAS é preciso quanto ao período de certificação. Fora

deste período, a recorrente é considerada como descumpridora do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores.

Destarte, como as entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam – à época dos fatos geradores - atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, tem-se que o lançamento deve ser mantido quanto ao período de 01 a 04/2007, razão pela qual, nesse aspecto particular, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Multa. Retroatividade Benigna. Especificamente quanto ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (debcad 37.313.684-6), entendo que a regra da retroatividade benigna da lei (art. 106, II, c, do CTN) não foi aplicada com exatidão.

Com efeito, apurado o descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer), compete à autoridade fiscal lavrar Auto de Infração, aplicando a penalidade correspondente, que se converterá em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao deixar de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias, a recorrente infringiu o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; e o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, por intermédio da GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, estava contida no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91; e no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Era considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que era apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

Entretanto, as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, já na redação da Lei nº 11.941/2009, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, o comparativo da norma mais favorável ao contribuinte deverá ser feito cotejando os arts. 32, § 5º, com o art. 32-A, I, ambos da Lei nº 8.212/1991, sendo aplicada a multa mais favorável ao contribuinte.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO para negar-lhe provimento, acatando as retificações propostas pelo Fisco, mantendo os lançamentos apenas quanto aos períodos de 01 a 04/2007. Quanto ao RECURSO VOLUNTÁRIO, CONHEÇO do mesmo para DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, a fim de que a multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, DEBCAD 37.313.684-6, lavrado no CFL 68, seja recalculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009, somente na estrita hipótese de o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao Recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator